



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08/05/06</u> VISTO	
--	--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

*Republicados no DOU
de 15.02.07.*

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u> VISTO
--

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO NO PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

Ainda que se tenha dado ciência do lançamento, decorrente de compensação indevida, anteriormente à ciência do despacho decisório que julgou inexistente o crédito compensado, não há nulidade na autuação, se todos os demais procedimentos relativos aos procedimentos decorrentes foram obedecidos, não prejudicando a defesa do contribuinte.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Prevendo a legislação da época do lançamento a sua necessidade para o caso de vinculação indevida ou incorreta de débitos em DCTF, reputa-se corretamente efetuado o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. COMPENSAÇÕES COM O PRÓPRIO PIS. COMPROVAÇÃO.

Para afastar o lançamento de ofício, as compensações efetuadas na escrituração devem ser comprovadas.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

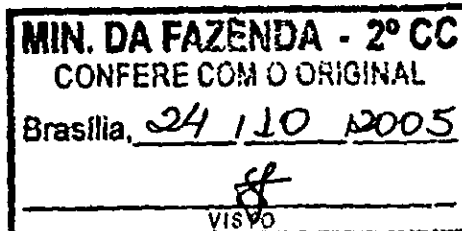
Até fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: a) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à possibilidade de compensação do crédito-prêmio. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e b) por unanimidade de votos, no concernente às demais matérias, deu-se provimento parcial para determinar a adoção do critério da semestralidade da base de cálculo do PIS e a substituição da multa de ofício pela de mora, nos casos declarados em DCTF. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

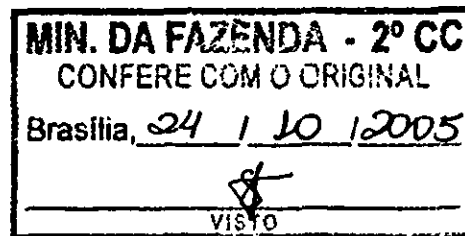
José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Mauricio Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente em parte lançamento do PIS, realizado em 10 de abril de 2001, relativamente aos períodos de apuração de outubro de 1996 a dezembro de 2000.

As infrações foram descritas no Termo de Verificação de fls. 55 a 61.

Esclarece a Fiscalização que, até junho de 2000, a interessada efetuara compensações com o próprio PIS, supostamente recolhidos a maior nos períodos de agosto de 1988 a abril de 1994, e que, "A partir de julho de 2000, a empresa passou a compensar a os valores devidos com o Crédito-Prêmio do IPI", cujo pedido foi indeferido no Processo nº 10880.026962/98-52.

A seguir, elencou a Fiscalização os vários parcelamentos de PIS apresentados pela recorrente, esclarecendo que não houve divergências em relação à base de cálculo.

Esclareceu que o lançamento decorreu, basicamente, "da falta de recolhimento das contribuições para com a Cofins, ocorridas em função da base de cálculo a menor dos parcelamentos, e de compensações indevidas", sendo que a divergência relativa aos anos de 1991 e 1992 referiu-se à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Contra a autuação apresentou a interessada a impugnação de fls. 99 a 128.

Após juntar cópias da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 134 a 150), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve parcialmente o lançamento, nos seguintes termos (ementa):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu nos presentes autos.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES. REQUERIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE.

A compensação de valores creditícios, entre tributos e contribuições de diferentes espécies, está sujeita a requerimento prévio por parte da contribuinte, nos termos das



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Instruções Normativas nº 73/96 e 21/97, motivo pelo qual aqueles não podem ser considerados, de antemão, como 'líquidos e certos'.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA PENDENTE DE EXAME E DECISÃO.

Pedido de ressarcimento não é o mesmo, nem se equipara a processo de consulta sobre legislação tributária, motivo pelo qual não tem o condão de obstar lançamento tributário.

Descabe anular, ou suspender o processo fiscal em face de suposta pendência de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI, com vistas a uma pretendida compensação de valores, principalmente quando a autoridade competente para apreciar o pedido indeferiu-o categoricamente, o que foi corroborado pela decisão de primeira instância administrativa.

Nem mesmo a impetração de medida judicial, solicitando ressarcimento, por parte do contribuinte, inviabilizaria a efetivação do lançamento fiscal. Apenas uma ordem judicial expressa e específica teria o condão de impedir a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa por conta de ordem judicial específica ou nos casos expressamente previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, fora dos quais devem ser imediatamente exigidos, sob pena de responsabilidade funcional.

DCTF. ALCANCE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VALORES EFETIVAMENTE CONFESSIONADOS.

Os valores consignados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), via de regra, não necessitam ser objeto de lançamento de ofício, por se constituírem em confissão de dívida, sendo instrumento hábil para exigência dos débitos declarados. No entanto, torna-se necessário o lançamento de ofício para exigir tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo quando os valores compensados tenham sido consignados em DCTF, uma vez que, nesse sistema, o valor confessado é apenas o saldo líquido a pagar, informado naquele documento.

Por isso, se o valor do saldo líquido a pagar confessado for menor que o valor efetivamente devido, a diferença deverá ser formalizada em Auto de Infração, onde também se exigirá a multa de ofício, por insuficiência no recolhimento e declaração inexata.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: CRÉDITOS COMPENSATÓRIOS. GUARDA DE DOCUMENTOS. CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES.

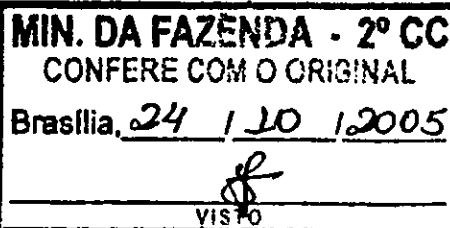
Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



2ª CC-MF
FL.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. EFEITOS.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, cujos efeitos pretéritos terminaram por revigorar as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, não significa, necessariamente, enquanto não devidamente demonstrado, que houve excesso de recolhimento naqueles períodos-base, mesmo porque os citados Decretos-lei se utilizavam de alíquotas menores que as das Leis Complementares.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente".

Por meio do requerimento de fls. 180 e 181, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 182 a 211, acompanhado dos documentos de fls. 212 a 229.

Alegou, preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de descrição dos motivos e fundamentos da autuação (art. 10, *caput*, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ademais, a Fiscalização teria agido em desconformidade com a lei, com o propósito de "geração de estatísticas de supostos créditos tributários", uma vez que, à época da autuação, o processo relativo ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI "sequer havia tido decisão", versando sobre fato que "poderia vir a ocorrer".

O Acórdão de primeira instância estaria equivocado, porque não teria havido denegação administrativa (pendência de decisão) e o crédito-prêmio não teria sido negado judicialmente (pelo fato de os períodos a que se referiu a ação judicial serem outros).

Por fim, o lançamento ainda seria nulo, pelo fato de os valores terem sido declarados em DCTF.

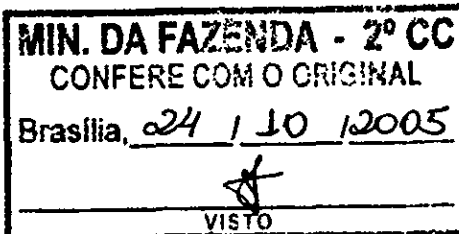
Quanto ao mérito, alegou que teria o direito incontestável de efetuar as compensações com os indébitos do próprio PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. As compensações efetuadas há mais de cinco anos estariam tacitamente homologadas, não havendo que se falar em decadência, uma vez que se trata de recolhimentos efetuados com base em legislação inconstitucional. Ainda ressaltou que as compensações foram informadas nas DCTF.

Além disso, a discussão sobre o direito à compensação com os créditos relativos ao crédito-prêmio estaria deslocada para o processo de ressarcimento, ainda pendente de decisão definitiva. Ademais, não se poderiam restringir as modalidades de utilização do incentivo, cujo direito decorreria da exportação. Passou, a seguir, a tratar do direito ao ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



2º CC-MF
Fl.

Ainda alegou ser inexigível a multa, porque teria trinta dias para efetuar o pagamento, a partir da data de ciência do indeferimento do pedido de compensação, sem multa e juros de mora, e porque os débitos foram declarados em DCTF.

Quanto aos juros, sua cobrança com base na taxa Selic seria ilegal e inconstitucional.

Por fim, requereu o sobrestamento do processo, em relação ao processo de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

O arrolamento de bens foi efetuado em outro processo (fl. 231), com cópia mantida no presente (fls. 223 e 224).

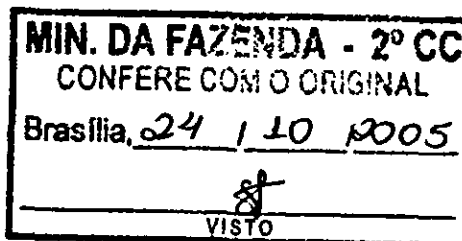
Posteriormente, a recorrente requereu a redistribuição do processo ao relator sorteado para o processo relativo ao crédito-prêmio (fls. 234 e 235), o que foi acatado pelo relator inicialmente sorteado e pela Presidente da Câmara (fl. 239). Com a designação do relator para exercer mandato em outra Câmara (fl. 241), o processo foi redistribuído.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente, requereu a interessada o sobrestamento do processo, até a decisão definitiva do processo relativo ao ressarcimento de IPI.

Não há, entretanto, previsão legal para esse procedimento, que vai de encontro à celeridade processual.

No presente caso, o princípio da decorrência foi plenamente observado, o que basta para que não haja decisões conflitantes entre o processo de ressarcimento e o decorrente.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não se verifica que tenha ocorrido. A descrição dos fatos e fundamentos é suficiente para o entendimento das infrações dadas como ocorridas.

A respeito da questão, destacou apropriadamente o relator no Acórdão de primeira instância:

"Ressalte-se que os documentos anexados pelo fisco às fls. 21 a 25, denominados pelos autuantes de 'Demonstrativos do Faturamento Anual', na verdade, muito mais do que o simples faturamento como o título sugere, também fizeram constar: a) a base de cálculo mensal da contribuição; b) os valores parcelados, ou não; c) os valores recolhidos, ou não; e d) as diferenças mensais entre os valores devidos e os valores recolhidos (VI. lançar).

Note-se que também foram anexados aos autos: Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa de Juros de Mora, e o Termo de Continuação de Ação Fiscal onde os autuantes, desde 13/02/2000, intimaram a contribuinte a fornecer planilhas onde ficassem demonstradas as compensações utilizadas."

Relativamente à nulidade do lançamento, porque, à época do lançamento, o processo relativo ao crédito-prêmio ainda não teria sido julgado. Segundo palavras da própria recorrente, foi-lhe dado ciência da decisão em 11 de abril, tendo o auto de infração sido lavrado em 10 de abril. Portanto, o fato não era inexistente, pois, se lhe foi dado ciência da decisão em 10 de abril, no mínimo o ato de julgamento já havia sido praticado, estando pendente apenas a ciência da interessada.

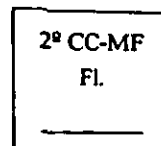
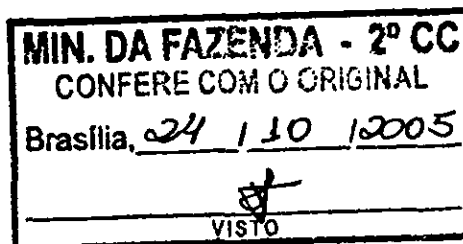
Houve, sim, uma inversão no curso normal do procedimento administrativo. Obviamente, estando deslocado o exame do direito à compensação para o processo de ressarcimento de IPI, se houvesse uma demora na ciência da decisão, a defesa da interessada ainda assim não estaria prejudicada, pois deveria ser apresentada no processo de ressarcimento e não no processo de auto de infração.

Não tendo havido prejuízo à defesa, nem às observações dos princípios processuais, a alegação é improcedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



No tocante à declaração dos débitos em DCTF, esclareça-se que, com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, em vez de serem cobrados os débitos declarados, nas hipóteses de indeferimento do direito de crédito, passou a ser obrigatório o lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da referida MP.

Assim, haveria dois procedimentos administrativos, um relativamente ao crédito, objeto de manifestação de inconformidade pelo titular, e outro relativamente ao lançamento de ofício dos débitos, que, em tese, seria dependente do primeiro, como ocorreu no presente caso.

Em outubro de 2002, passou a vigor a declaração de compensação (Dcomp) como único meio hábil para realização da compensação, tendo sido convertidos em Dcomp todos os pedidos de compensação anteriormente apresentados e ainda não analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

Ademais, a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda concluiu que: *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo"*.

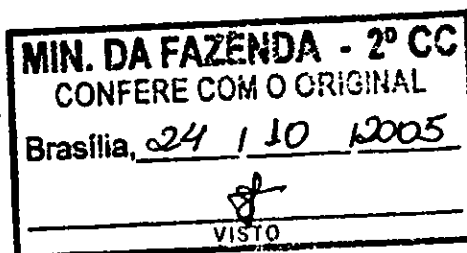
A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição do MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, "*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*", de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.

Ademais, no presente caso, houve indeferimento da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, de forma que não se pode desconsiderar o recurso e cancelar o auto de infração por razões formais.

Portanto, o lançamento não é nulo.

Passa-se ao exame do mérito.

No tocante às compensações com o próprio PIS, trata-se de compensações efetuadas no âmbito do lançamento por homologação, conforme já esclarecido.

Nesse aspecto, relativamente aos valores lançados, não houve homologação.

A alegação de que a Fiscalização tratou de compensações efetuadas há mais de cinco anos, apesar de ser fato, não impossibilita o lançamento, relativamente aos débitos não atingidos pela decadência.

É que, para analisar as compensações, não há outro modo de proceder a não ser seguir a ordem temporal dos fatos ocorridos. Assim, apuram-se os créditos e efetuam-se as compensações na ordem de aparecimento dos créditos. Obviamente, restarão saldos, se apurados, em relação aos períodos mais recentes, o que ocorreu no presente caso.

No tocante aos créditos, entretanto, os valores restaram não comprovados.

Quando da intimação pela Fiscalização, a interessada alegou estarem tais compensações homologadas, o que, conforme acima demonstrado, não impede a repercussão do saldo de créditos existentes aos períodos posteriores, não abrangidos pela homologação tácita.

Dessa forma, a recorrente teria o dever de comprovar a realização contábil das compensações e, mais ainda, de demonstrar a origem dos créditos e sua composição.

Entretanto, não foi aplicada corretamente a legislação, no que tange à base de cálculo da contribuição, relativamente aos débitos lançados.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a norma do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento, havendo uma semestralidade entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador.

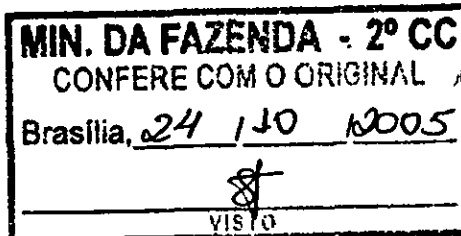
Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



Dessa forma, na apuração dos valores efetivamente devidos, deve-se considerar a semestralidade da base de cálculo, relativamente a todo o período abrangido pela Fiscalização, levando-se em conta os valores eventualmente recolhidos a maior, na apuração do saldo final.

Dessa forma, os valores dos débitos devem ser recalculados, apurando-se o valor menor entre o lançado e o devido pela aplicação da semestralidade, em relação a cada período. Se houver recolhimentos (o que não abrange compensação) a maior em relação a algum período, o valor deve ser abatido dos débitos apurados em períodos seguintes. Havendo saldo devedor, deverá ser mantida a exigência sobre esse saldo.

Quanto à compensação com valores objetos de pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao crédito-prêmio, o Acórdão de primeira instância considerou necessário o prévio pedido e a impossibilidade de compensação, anteriormente à liquidação dos créditos.

Independentemente dessa questão, a análise da existência dos indébitos deve ser feita no processo relativo ao pedido de ressarcimento.

Assim, o mérito da questão já foi discutido no julgamento do pedido, que foi denegado por acórdão dessa Câmara, conforme demonstrado nos autos.

Dessa forma, deve-se manter a exigência.

Quanto à multa de ofício, não existe norma jurídica que confirme a tese da recorrente de que seria exigível somente após trinta dias da ciência para pagamento, após o indeferimento do pedido de compensação.

De fato, a única hipótese de suspensão de prazo para incidência de multa de mora é a relativa à concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou em outra modalidade de ação.

Há, entretanto, segundo a recorrente, débitos que foram declarados em DCTF.

Em relação a esses débitos, limitadamente aos valores declarados antes das vinculações, cabe a exclusão da multa de ofício e sua substituição pela de mora.

É que, conforme já exposto, a multa prevista para os casos de vinculação indevida em DCTF restringiu-se aos casos de dolo, fraude ou simulação, em que haja previsão expressa em lei sobre a proibição da compensação, pelo débito ou pelo crédito.

No presente caso, ainda que se trate de crédito-prêmio de IPI e tenha a IN SRF n. 31, de 1999, adotado o entendimento de serem tais créditos não compensáveis, inexistente expressa disposição legal sobre a matéria.

Além do mais, a multa lançada não foi a de ofício, não tendo sido imputada à recorrente conduta dolosa.

Dessa forma, a multa de ofício deve ser substituída pela de mora.

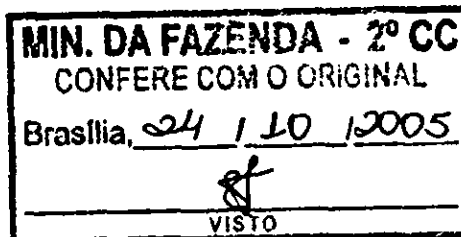
Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002779/2001-53
Recurso nº : 121.492
Acórdão nº : 201-78.431



No tocante às alegações que versam sobre inconstitucionalidade de lei, descabe apreciação da matéria em sede de processo administrativo, conforme jurisprudência reiterada desta 1ª Câmara.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22A, estabeleceu claramente em que situações é permitido aos Conselhos deixar de aplicar disposição legal, no caso de inconstitucionalidade.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, relativamente aos períodos abrangidos pela Fiscalização, devendo ser apurados os saldos devedores considerando-se a totalidade dos pagamentos efetuados em relação ao período, e para substituir a multa de ofício pela de mora, relativamente aos débitos efetivamente declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

